



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.559-C, DE 2016

(Do Sr. Pepe Vargas e outros)

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com emendas (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, da Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda, da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e das Emendas nº 2 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e das Emendas nºs 2, 3 e 4 da Comissão de Seguridade Social e Família; no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica da Emenda nº 5 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

NOVO DESPACHO:

Despacho exarado ao Requerimento n. 2.704/2021, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro. Redistribua-se o Projeto de Lei n. 5.559/2016 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame do mérito.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos pacientes quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – autodeterminação: capacidade do paciente de se autodeterminar segundo sua vontade e suas escolhas, livre de coerção externa ou influência subjugante;

II – diretivas antecipadas de vontade: documento que contém expressamente a vontade do paciente quanto a receber ou não cuidados, procedimentos e tratamentos médicos, a ser respeitada quando ele não puder expressar, livre e autonomamente, a sua vontade;

III – representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ele sobre os cuidados à sua saúde, nas situações em que estiver incapacitado de expressar livre e autonomamente a sua vontade;

IV – consentimento informado: manifestação de vontade do paciente, livre de coerção externa ou influência subjugante, sobre os cuidados à sua saúde, após ter sido informado, de forma clara, acessível e detalhada, sobre todos os aspectos relevantes sobre o seu diagnóstico, prognóstico, tratamento e cuidados em saúde;

V – cuidados paliativos: assistência integral à saúde prestada por equipe multidisciplinar a paciente com doença ativa e progressiva que ameaça a vida e para a qual não há possibilidade de cura, com o objetivo de promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, mediante a prevenção e o tratamento para o alívio da dor e do sofrimento de natureza física, psíquica, social e espiritual, e

VI – grupo vulnerável: Pessoas que por sua condição biológica ou psíquica, como crianças, idosos incapacitados, indivíduos com sofrimento mental grave, estão impedidas de dar o seu consentimento livre e esclarecido ou que por sua condição social, como povos indígenas, quilombolas, indivíduos em situação de rua, tem dificuldades de cunho cultural e social para expressar as suas opções ou de opor resistência a um procedimento que não estão de acordo.

Art. 3º Submetem-se às disposições desta Lei os profissionais de saúde, os responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege suas atividades.

Art. 4º A aplicação desta Lei não afasta os direitos do paciente quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final.

Art. 5º Os direitos dos pacientes previstos em legislações específicas devem ser aplicados em conjunto com os estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS PACIENTES

Art. 6º O paciente tem o direito de indicar livremente um representante em qualquer momento de seus cuidados em saúde, por meio de registro em seu prontuário.

Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde ou à segurança do paciente ou de outrem.

Parágrafo único. O acompanhante do paciente tem o direito de fazer perguntas e de se certificar se os procedimentos de segurança do paciente estão sendo adotados.

Art. 8º O paciente tem direito de ter acesso a cuidados em saúde de qualidade, no tempo oportuno, e de ser atendido em instalações físicas limpas e adequadas, bem como por profissionais de saúde adequadamente formados e capacitados.

Parágrafo único. O direito previsto no **caput** comprehende:

I – o direito de ser transferido para outra unidade de saúde, quando se encontrar em condições clínicas que permitam a transferência em segurança, em conformidade com seu melhor interesse; e

II – o direito que o registro do atendimento ou dos procedimentos efetuados seja encaminhado pelo serviço médico de origem ao local de sua transferência.

Art. 9º O paciente tem o direito de que sua segurança seja assegurada, o que implica ambiente, procedimentos e insumos seguros.

§ 1º Com vistas a assegurar a sua segurança, o paciente tem o direito de realizar perguntas aos profissionais de saúde, tais como sobre a higienização das mãos e instrumentos, o local correto de seu corpo que será submetido a procedimento cirúrgico ou invasivo, e o nome e como pode contatar o médico que está encarregado de seus cuidados.

§ 2º O paciente tem o direito de ser informado sobre a procedência dos insumos de saúde e medicamentos que lhes são destinados e de verificar, antes de recebê-los, inclusive informação sobre a dosagem prescrita, eventuais efeitos adversos e outras que visem assegurar-lhe sua segurança.

Art. 10. O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência baseados em raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, orientação sexual ou identidade de gênero, origem nacional ou étnica, renda, de modo que provoque restrições em seus direitos.

§ 1º O paciente tem o direito de ser chamado pelo nome de sua preferência.

§ 2º O paciente tem o direito de ter suas particularidades culturais, religiosas e de outra natureza respeitadas, principalmente quando fizer parte de grupos vulneráveis.

Art. 11. O paciente tem o direito de envolver-se ativamente em seus cuidados em saúde, participando da decisão sobre seus cuidados em saúde e do plano terapêutico.

Art. 12. O paciente tem o direito à informação sobre sua condição de saúde, o tratamento e eventuais alternativas, os riscos e benefícios dos procedimentos, e os efeitos adversos dos medicamentos.

§ 1º A informação deve ser acessível, atualizada e suficiente para que o paciente possa tomar uma decisão sobre seus cuidados em saúde.

§ 2º O paciente tem o direito de um interprete ou, no caso da pessoa com deficiência, meios de assegurar sua acessibilidade.

§ 3º O paciente tem o direito de ser informado sobre os cuidados que deve adotar quando receber alta hospitalar.

Art. 13. O paciente tem o direito de ser informado se o tratamento, o medicamento e o método diagnóstico são experimentais, bem como de consentir ou de se recusar a participar de pesquisa em saúde, em conformidade com as normativas específicas sobre ética em pesquisa.

Art. 14. O paciente tem direito ao consentimento informado sem coerção ou influência indevida, salvo em situações de risco de morte em que esteja inconsciente.

Parágrafo único. O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

Art. 15. O paciente tem direito à confidencialidade das informações sobre seu estado de saúde, tratamento e outras de cunho pessoal, mesmo após sua morte, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Os dados e registros referentes ao paciente deverão ser devidamente manuseados e arquivados de modo a preservar sua confidencialidade.

Art. 16. O paciente tem direito de consentir ou não com a revelação de informações pessoais para terceiros não previamente autorizados, incluindo familiares, exceto quando houver determinação legal.

Art. 17. O paciente tem o direito de ter vida privada respeitada quando submetido a cuidados em saúde, o que compreende:

I - o direito de ser examinado em lugar privado, salvo em situações de emergência ou de cuidados intensivos;

II – o direito de recusar qualquer visita; e

III – o direito de consentir ou não a presença de estudantes e profissional de saúde estranho aos seus cuidados em saúde.

Art. 18. O paciente tem direito de buscar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento, bem como de ter tempo suficiente para tomar decisões, salvo em situações de emergência.

Art. 19. O paciente tem o direito de ter acesso ao seu prontuário médico, sem necessitar apresentar justificativa, inclusive de obter cópia sem ônus, de solicitar retificação e de exigir que seja mantido em segurança.

Art. 20. O paciente tem o direito de ter suas diretrizes antecipadas de vontade respeitadas pela família e pelos profissionais de saúde.

Art. 21. O paciente tem o direito de morrer com dignidade, livre de dor e de escolher o local de sua morte.

§ 1º O paciente tem direito a cuidados paliativos, que serão fornecidos nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

§ 2º Os familiares do paciente têm o direito de serem apoiados para lidar com a sua doença.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS PACIENTES

Art. 22. Os pacientes são responsáveis por compartilhar informações sobre doenças passadas, internações, medicamento do qual faz uso e outras pertinentes com os profissionais de saúde, visando auxiliá-lo na condução de seus cuidados.

Parágrafo único. Os pacientes são responsáveis por:

I - seguir as orientações do profissional de saúde quanto ao medicamento prescrito, finalizando o tratamento da data determinada;

II - realizar perguntas, solicitar informações, bem como esclarecimentos adicionais sobre o seu estado ou o tratamento quando não entenderem;

III - assegurar que a instituição de saúde guarde uma cópia de suas diretivas antecipadas de vontade por escrito, caso tenham;

IV – indicar seu representante para os fins desta Lei;

V - informar os profissionais de saúde acerca da desistência do tratamento prescrito, bem como de mudanças inesperadas em sua condição;

VI - cumprir as regras e regulamentos dos serviços de saúde; e

VII - respeitar os direitos dos outros pacientes e dos profissionais de saúde.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 23. Incumbe ao Poder Público assegurar o cumprimento desta Lei, por meio dos seguintes mecanismos, dentre outros:

I – divulgação ampla e periódica dos direitos e deveres dos pacientes previstos nesta Lei;

II – realização de pesquisas no mínimo bianuais sobre a qualidade dos serviços de saúde e a observância dos direitos estabelecidos nesta Lei;

III – estímulo a estudos e pesquisas acadêmicas sobre os direitos e deveres dos pacientes;

IV – produção de relatório anual sobre a implantação dos direitos e deveres dos pacientes nas unidades de saúde de sua competência;

V – acolhimento de reclamação de paciente, familiar e outros interessados sobre o descumprimento dos direitos estatuídos nesta Lei; e

VI – acompanhamento do processamento pelo órgão ou entidade competente da reclamação do paciente, familiar e outros interessados.

Parágrafo único. O relatório anual constante do inciso IV deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Saúde respectivo.

Art. 24. A violação aos direitos dos pacientes dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As medidas legislativas visando ao respeito, proteção e realização dos direitos dos pacientes consistem num expressivo fator propulsor de alteração dos cuidados em saúde dos pacientes. O fenômeno da legislação acerca dos direitos dos pacientes pode ser observado a partir dos anos noventa¹. Apenas para ilustrar, na América Latina, o Equador², a Argentina³ e o Chile⁴ contam com lei sobre os direitos dos pacientes. Na Europa, os países que possuem legislação específica sobre os direitos dos pacientes são: Reino Unido, Hungria, Bélgica, Espanha, Estônia, Lituânia, Holanda, Eslováquia, Finlândia e Dinamarca⁵. Na África, chama-se a atenção para a Carta dos Direitos dos Pacientes da África do Sul⁶, adotada em 2008, fundamentada no referencial dos direitos humanos, tal como se explicita em seu corpo. Similarmente, a Carta Nacional dos Direitos dos Pacientes do Quênia, de 2013, decorre de ato do Ministério da Saúde, e fundamenta-se em sua Constituição de 2010⁷; bem como a Carta dos Pacientes de Uganda⁸, adotada pelo Ministério da Saúde em 2009. Destaca-se, ainda a experiência de Israel, por meio da Lei dos Direitos dos Pacientes de 1996⁹. Em outros países, há a previsão de direitos dos pacientes em diferentes legislações, como na Irlanda, Suécia, Alemanha, Itália, Portugal, e Polônia¹⁰ e nos Estados Unidos. No ordenamento jurídico estadunidense, há a Lei da Autodeterminação do Paciente, de 1991, que contempla o direito ao respeito pela vida

¹ COULTER, Angela. *Engaging patients in health care*. Berkshire: Open University Press, 2011.

² Ley de Derechos y Amparo al Paciente (Ley 77).

³ Ley 26.529. *Derechos del Paciente en su Relación con los Profesionales e Instituciones de la Salud*.

⁴ Ley 20.584. *Regula los Derechos y Deberes que tienen las personas en relación con acciones vinculadas a su atención en salud*.

⁵ Patients Rights in the EU. Disponível em: <http://europatientrights.eu/types/general_overview_of_types_of_legislation.html>. Acesso em: 10 março 2015.

⁶ National Patients 'Rights Charter. Disponível em: <http://www.hpcsa.co.za/Uploads/editor/UserFiles/downloads/conduct_ethics/rules/generic_ethical_rules/booklet_3_patients_rights_charter.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁷ National Patients' Rights Charter. Disponível em: <http://medicalboard.co.ke/resources/PATIENTS_CHARTER_2013.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁸ Patients' Charter. Disponível em: <<http://www.health.go.ug/Patient.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁹ Patients Rights Act 1996. Disponível em: <<http://waml.haifa.ac.il/index/reference/legislation/israel/israel1.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

¹⁰ Patients Rights in the EU. Disponível em: <http://europatientrights.eu/types/general_overview_of_types_of_legislation.html>. Acesso em: 10 março 2015.

privada do paciente¹¹, especificamente no que concerne a diretivas antecipadas; tem-se a Lei de Portabilidade e *Accountability* de Seguro de Saúde, de 1996¹², que versa sobre a confidencialidade da informação em saúde relativa ao paciente, e a Lei sobre Tratamentos Médicos de Emergência, de 1996, que assegura o acesso aos serviços de emergência independentemente de pagamento¹³. Como se observa, a prescrição legal de direitos dos pacientes é corrente na atualidade. O principal fundamento para a edição de normas acerca dos direitos dos pacientes é a sua vulnerabilidade, concepção amplamente compartilhada em distintas culturas, da qual decorre o dever dos Estados de protegê-los¹⁴.

No Brasil, embora haja leis estaduais e normas infralegais sobre os direitos dos usuários, não há nenhuma norma que atribua titularidade de direitos aos pacientes, merece ser aprofundada em estudo específico destinado a tal fim. Assim, no país, não se têm leis de direitos dos pacientes, mas sim, dos usuários, indo na contramão da maior parte dos países que possuem leis sobre direitos dos pacientes e, no plano internacional, das declarações sobre direitos dos pacientes. Desse modo, constata-se a fragilização jurídica do paciente no Brasil. Com efeito, ao se atribuir a titularidade de direitos na esfera dos cuidados em saúde ao usuário, esvaziou-se a relação profissional de saúde-paciente do ponto de vista jurídico, deixando-a à margem da regulação do Estado, no que tange aos direitos dos pacientes; pois, quanto à atuação dos profissionais, os conselhos profissionais cumprem adequadamente seu papel. Dessa forma, questões como o direito à recusa de tratamento em situações de terminalidade de vida, o direito à medicação analgésica nos cuidados paliativos; o direito ao consentimento informado e o direito a cuidados em saúde seguros, não se encontram previstos em lei nacional, e são insuficientemente disciplinados em instrumentos normativos vigentes. Ademais, em razão de inexistir um arcabouço normativo-teórico no Brasil, sobre os direitos humanos dos pacientes, há uma lacuna em termos de estruturação do Estado brasileiro quanto à institucionalização de políticas e programas públicos sobre os direitos dos pacientes. Com efeito, a ausência de lei torna quase impeditiva a existência de políticas públicas¹⁵, porquanto a sua consecução implica recursos orçamentários, humanos e físicos. Sendo assim, os direitos dos pacientes ainda não fazem parte de modo sistemático da agenda do Estado brasileiro, logo, não há políticas governamentais voltadas para a concretização de tais direitos¹⁶.

¹¹ **Federal Patient Self-Determination Act Final Regulations.** Disponível em: <<http://hscethics.unm.edu/common/pdf/patient-self-determination-act.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2015.

¹² **Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996.** Disponível em: <<http://www.hhs.gov/ocr/privacy/hipaa/administrative/statute/hipaastatute.pdf>>. Acesso em: 9 março 2015.

¹³ **Emergency Medical Treatment & Labor Act (EMTALA).** Disponível em: <<http://www.cms.gov/Regulations-and-Guidance/Legislation/EMTALA/index.html?r=edirect=/emtala/>>. Acesso em: 10 março 2015.

¹⁴ WILKINSON, Rosie; CAULFIELD, Helen. **The Human Rights Act:** a practical guide for nurses. Londres: Whurr, 2000

¹⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

¹⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

Portanto, conclui-se pela necessidade de se ter parâmetros legais assentados no direito do paciente quanto à aceitação e à recusa de procedimentos e tratamentos, independentemente de ser uma pessoa com idade avançada, com transtorno mental ou com deficiência intelectual, sendo a premissa o dever de qualquer autoridade estatal de respeitar as escolhas pessoais do paciente. Dessa forma, diante da falta de institucionalização da promoção e da defesa dos direitos dos pacientes e do vazio legislativo que concorre para a propagação de ações judiciais violadoras dos direitos humanos dos pacientes, advoga-se a regulamentação legal do tema no Brasil.

O projeto de lei e as justificativas acima foram elaboradas pelo Comitê de Bioética do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), com base na Carta de Direitos dos Pacientes do GHC, aprovada por este Comitê, que tem composição multidisciplinar em saúde. A Carta foi referendada pelo Conselho Gestor do GHC.

Referência no atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), o GHC é formado pelos hospitais Conceição, Criança Conceição, Cristo Redentor e Fêmea, além da UPA Moacyr Scliar, de 12 postos de saúde do Serviço de Saúde Comunitária, de três Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e do Centro de Educação Tecnológica e Pesquisa em Saúde - Escola GHC. Vinculado ao Ministério da Saúde, forma a maior rede pública de hospitais do Sul do país, com atendimento 100% SUS. Com uma oferta de 1.410 leitos, é responsável por 56,7 mil internações/ano. Com uma equipe de 9.491 profissionais, o GHC é responsável por cerca de 1,4 milhão de consultas, 30,9 mil cirurgias, cerca de 3,7 milhões de exames e 8,3 mil partos por ano.

A decisão em apresentar esta matéria legislativa decorre da convicção sobre a importância em positivarmos na lei os direitos do paciente, como forma de qualificar a promoção do cuidado em saúde. Ao debate na sua tramitação confiamos o aperfeiçoamento da proposta original, contando com as contribuições de parlamentares, entidades representativas dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviços públicos e privados e dos usuários destes serviços.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS

Chico D'Angelo
Deputado Federal – PT/RJ

Henrique Fontana
Deputado Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.986, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei estatui direitos dos pacientes quando sob cuidado prestado por serviços ou profissionais de saúde. Aborda temas relacionados aos direitos dos pacientes, como o acompanhamento do paciente por pessoa por ele escolhida; qualidade e segurança das instalações onde é atendido; transferência para outros serviços de saúde; discriminação; direito a informações; autonomia; confidencialidade; cuidados paliativos; entre outros.

Da mesma forma, estabelece responsabilidades dos pacientes, como fornecimento de informações relevantes para seu quadro clínico; seguimento das orientações do profissional de saúde, informando-os acerca de eventual desistência do tratamento prescrito; solicitação de informações; escolha de representante na escolha sobre seus cuidados de saúde; entre outros.

Em seguida, obriga o Poder Público a assegurar o cumprimento da lei, por meio de mecanismos que lista. Caracteriza a violação dos direitos dos pacientes como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissões de Direitos Humanos e Minorias, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista dos direitos humanos e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca do mérito sanitário deverão ser avaliadas pela próxima Comissão de mérito, Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto questionamentos sobre a redação ou a técnica legislativa caberão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O presente projeto de lei traz para o texto da lei questões fundamentais para o cidadão que necessita acompanhamento de saúde. Pretende assegurar a dignidade e a autonomia dos pacientes em quaisquer situações, assegurando-lhes direitos básicos.

Como exposto pelos próprios autores, muitos dos preceitos ora tratados já se encontram em outros documentos. Sua intenção é tornar tais regras mais claras e conferir-lhes o *status* de normas legais. Isso, certamente, facilitará que o paciente faça seus direitos valerem.

Em face disso, e considerando a relevância da propositura em tela, o Voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, parlamentares da CDHM ofereceram sugestão para a alteração do artigo 10, a qual acolho conforme emenda nº 1.

Ademais, dada a importância e abrangência da proposta e atendendo aperfeiçoamento sugerido pelo próprio autor, deputado Pepe Vargas, entendemos ser mais efetivo tratá-la como “Estatuto dos Direitos do Paciente”. Alteração contida na

emenda nº 2.

Nessas condições, votamos pela aprovação quanto a mérito, do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

EMENDA N° 01

O Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições em seus direitos.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

EMENDA N° 02

A ementa e o artigo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Direitos do Paciente e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Direitos do Paciente quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião

ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.559/2016, com as Emendas nºs 01 e 02, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulão - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Daniel Coelho, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, João Marcelo Souza, Pastor Luciano Braga, Sóstenes Cavalcante, Celso Jacob, Chico Alencar, Eduardo Bolsonaro, João Daniel, Lincoln Portela e Luiza Erundina.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado PAULÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 01

O Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições em seus direitos.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado PAULÃO
Presidente

EMENDA Nº 02

A ementa e o artigo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Direitos do Paciente e dá outras providências.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Direitos do Paciente quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado PAULÃO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece direitos e responsabilidades do paciente quando sob cuidado prestado por profissionais ou serviços de saúde. Dentre outros, trata da autonomia do paciente, da qualidade e segurança dos serviços de saúde, do acompanhamento, da discriminação, do direito à informação e à confidencialidade, dos cuidados paliativos, do engajamento do paciente em seu tratamento. Ainda, considera a violação dos direitos dos pacientes como situação contrária aos direitos humanos e determina que o Poder Público assegure o cumprimento de seus dispositivos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de mérito.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, onde foi aprovada em 2017, com emendas. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei sob análise prima por reunir em um único documento vários dispositivos hoje dispersos em outras leis. Como bem apontado pelos autores – e reiterado pela relatora na Comissão que nos antecedeu – tal medida torna as regras mais claras e lhes confere *status* de normas legais.

O texto traz extenso rol de direitos e responsabilidades dos pacientes quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde. São pontos basilares para uma justa e adequada relação entre o paciente e os profissionais e serviços de saúde que os

assistem.

Fundamental assegurar a autonomia e a dignidade do paciente, sua segurança, bem como a confidencialidade de seus dados íntimos e privados. A propositura também lhes assegura o direito ao melhor tratamento, inclusive buscando outras opiniões profissionais, e a uma morte digna, no local que melhor lhe aprovou, mas com todos os cuidados possíveis e necessários.

Da mesma forma, responsabiliza os pacientes pelas informações prestadas aos profissionais, pelo seguimento das orientações recebidas, pelos questionamentos que julgar necessários acerca de seu estado ou tratamento, entre outros.

Finalmente, estabelece os mecanismos a serem utilizados pelo Poder Público para garantir o cumprimento das normas estatuídas.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, que nos antecedeu, foram aprovadas duas emendas que surgiram dos debates no Colegiado e que foram acertadamente acolhidas pela relatora, Deputada Érika Kokay. A primeira emenda aprimorou o texto, substituindo, no *caput* do art. 10, a expressão “orientação sexual ou identidade de gênero” por sexo; a segunda emenda alterou a ementa e o art. 1º do projeto, concedendo-lhe o título de Estatuto dos Direitos do Paciente. Ambas se mostram meritórias e merecem ser por nós também acolhidas.

Todavia, cabe-nos também abordar alguns outros pontos que igualmente demandam aprofundamento, especialmente por sermos a principal comissão de mérito a analisar a propositura.

Inicialmente, ponderamos que há determinações na propositura de difícil cumprimento para a maior parte de nossos serviços de saúde, mesmo algumas que hoje já estão presentes em outros documentos legais vigentes. Lembramos que uma lei federal obriga todos os estabelecimentos no território brasileiro, e muitos de nossos serviços convivem atualmente com estado de carência crônica, sem condições de assegurar nem mesmo condições mínimas para um bom atendimento.

É o caso, por exemplo, do direito a um acompanhante, previsto no *caput* do art. 7º. Por mais meritório que seja, nem sempre poderá ser assegurado em unidades sem estrutura ou onde permanecem vários pacientes juntos, pois poderia prejudicar o funcionamento da unidade ou mesmo violar a privacidade e a intimidade

de outros pacientes.

Da mesma forma, a obrigação de um intérprete para o paciente, constante do art. 12, § 2º, poderá ser impossível na maior parte das unidades públicas de saúde, por exemplo.

Ainda, o direito de recusar a presença de estudantes ou profissionais de saúde estranhos aos seus cuidados de saúde, inserto no art. 17, III, poderia não ser possível no caso de hospitais escola ou demais centros de treinamento.

São demandas justas, até mesmo fundamentais, mas muitas vezes inviáveis na realidade concreta. Ainda assim, consideramos adequado mantê-las no texto, uma vez que apontam uma direção a ser seguida. Apenas propomos alterar o art. 7º, para assegurar a privacidade dos demais pacientes, e para tanto apresentamos emenda.

Finalmente, o art. 24 classifica o descumprimento dos dispositivos da lei como violação de direitos humanos e remete o infrator às penalidades da Lei nº 12.986, de 2014. Parece-nos necessário também explicitar que essa punição se dará sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes. Também para esse complemento apresentamos emenda anexa.

Além desses pontos, novas contribuições trazidas já no âmbito desta Comissão parecem-nos justas e, por esse motivo, as acolhemos entre as emendas desta relatoria. Acrescentamos parágrafos aos artigos 14 e 18 do projeto, para reforçar que o respeito às diretivas antecipadas do paciente deverá ser assegurado mesmo em situações em que ele já não se possa manifestar.

Ainda, acatamos também sugestão recebida acerca do art. 21, que visa a tornar mais claro o direito assegurado. Para tanto, oferecemos mais uma emenda, com pequena alteração da redação.

O projeto de lei em apreço, portanto, estabelece normas claras, simples e cuja necessidade resta inquestionável. A proposição merece nosso apoio incondicional, juntamente com as emendas apresentadas na CDHM, e com as ressalvas apontadas anteriormente.

Nesse contexto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016, com as emendas aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias

e com as emendas ora por nós apresentadas, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

..... “(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 14

§ 1º O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

§ 2º Ficam assegurados, mesmo nas situações acima, o respeito às diretrizes antecipadas de vontade do paciente, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

EMENDA N° 3

Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 18

Parágrafo único. Ficam asseguradas, em todos os casos, o respeito

às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos dispostos no inciso II do art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o § 2º como parágrafo único:

"Art. 21. O paciente tem direito a cuidados paliativos, livre de dor e de escolher o local de sua morte, nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 A violação aos direitos dos pacientes dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 5559/2016, com as Emendas Adotadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.559/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes

e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 01

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

..... "NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 02

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 14

§ 1º O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

§ 2º Ficam assegurados, mesmo nas situações acima, o respeito às diretrizes antecipadas de vontade do paciente, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º.".

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 03

Acrescente-se ao art. 18 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 18

Parágrafo único. Ficam asseguradas, em todos os casos, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos dispostos no inciso II do art. 2º.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 04

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o § 2º como parágrafo único:

"Art. 21. O paciente tem direito a cuidados paliativos, livre de dor e de escolher o local de sua morte, nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA 05

Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

"Art. 24 A violação aos direitos dos pacientes dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos do disposto na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes." (NR).

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

Autores: Deputados PEPE VARGAS, CHICO D'ANGELO E HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Srs. Pepe Vargas, Chico D'Angelo e Henrique Fontana, dispõe sobre os direitos dos pacientes. Os autores enunciam como fundamento da proposta a vulnerabilidade do paciente e o dever do Estado de protegê-lo. Reconhecem a existência de normas de proteção dos *usuários* do serviço de saúde e da regulamentação da atividade profissional, por meio dos respectivos conselhos de classe, o que indica a fragilização jurídica da situação do paciente no Brasil, a merecer aprimoramento.

A consagração dos direitos do paciente em lei, segundo os autores, reforçaria o investimento em recursos orçamentários, humanos e físicos para a sua concretização. Destacam a necessidade de se explicitar no ordenamento jurídico o direito à recusa de tratamento.

A proposição aborda o consentimento do paciente: disciplina as diretivas antecipadas de vontade, a nomeação de representante do paciente para os casos em que ele se encontre impossibilitado de manifestar sua vontade e a prestação de informações para o tratamento proposto pelo agente de saúde (art. 2º). O consentimento informado abrange o direito à informação –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



que envolve esclarecimentos sobre a natureza do tratamento, especialmente se de natureza experimental, garantindo-se o direito à recusa em participação de pesquisa em saúde (art. 13) –, além do direito de decidir livre de coerção ou influência indevida (art. 14). A proposição estabelece o direito a acompanhante (art. 7º) e o direito do paciente de recusar visitas, como corolário de seu direito à privacidade (art. 17).

São estabelecidas regras quanto ao acesso aos cuidados de saúde, especialmente quanto às instalações físicas e aos profissionais por eles responsáveis (art. 8º). A segurança do paciente é albergada pela proposição, que impõe o direito a ambiente, procedimentos e insumos seguros, incluindo-se a faculdade de questionamento quanto à higienização de mãos, instrumentos, o local do procedimento e também a respeito do médico responsável, da forma de contatá-lo e da procedência dos insumos de saúde e medicamentos (art. 9º).

O projeto proíbe o tratamento discriminatório que provoque restrições de direitos, impondo o respeito ao nome de preferência do paciente, assim como de suas peculiaridades culturais e religiosas (art. 10).

Outra medida trazida pelos ilustres proponentes cuida do envolvimento ativo do paciente em seus cuidados de saúde, sendo-lhe garantida a participação na formulação do plano terapêutico (art. 11).

Ao paciente é garantido o direito à confidencialidade de seu estado de saúde, tratamento e outras de cunho pessoal, mesmo após a morte, e inclusive em relação a familiares (arts. 15 e 16). A confidencialidade deve ser observada no manejo e arquivamento de dados (art. 15, parágrafo único).

Garante-se, ainda, ao paciente, o direito de buscar parecer de outro profissional acerca dos procedimentos recomendados em qualquer fase do tratamento, além de acesso ao prontuário médico sem a necessidade de declinar qualquer justificativa. Também se consagra o direito à morte digna, livre de dor, bem como a cuidados paliativos (art. 21).

São instituídos, ainda, direitos a terceiros, como o do acompanhante de fazer perguntas e de se certificar da segurança dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



procedimentos (art. 7º, parágrafo único) e dos familiares ao apoio para lidar com a doença do paciente (art. 21, § 2º).

Em capítulo destinado às responsabilidades dos pacientes, citam-se, entre outras, a responsabilidade por informações prestadas ao profissional de saúde relativas a doenças passadas, internações, medicamentos de que faz uso, e também por seguir as orientações médicas, pela formulação das diretivas antecipadas de vontade e pela indicação de representante (art. 22).

No último capítulo, consagram-se mecanismos assecuratórios do cumprimento das regras, como a divulgação periódica dos direitos consagrados, a realização de pesquisas sobre serviços de saúde, estudos sobre direitos e deveres do paciente, entre outras (art. 23). Por fim, a proposição esclarece que a infração aos direitos nela previsto caracterizar-se-á como situação contrária aos direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 (art. 24).

A matéria foi apreciada em regime conclusivo pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), havendo recebido, em ambas, parecer pela aprovação, com emendas.

Na CDHM, aprovaram-se duas emendas. A Emenda nº 1 altera a redação do art. 10, que trata da vedação ao tratamento discriminatório, para substituir a expressão “*orientação sexual ou identidade de gênero*” por “*sexo*” e alterar a parte final, de modo a proibir outras formas de discriminação que provoquem restrições de direitos. A Emenda nº 2 altera a ementa e o art. 1º do projeto de lei, denominando-o *Estatuto dos Direitos do Paciente*.

Na CSSF, modificaram-se alguns dispositivos em consideração às dificuldades em sua implementação. No art. 7º, que trata do direito ao acompanhante, argumentando-se a potencial violação à intimidade de outros pacientes, em atenção às “*unidades [...] onde permanecem vários pacientes juntos*”, foi inserida nova exceção ao direito do paciente de contar com um acompanhante em consultas e internações, a saber, quando o profissional de saúde considera que a presença do acompanhante possa violar a intimidade



dos demais pacientes (Emenda nº 1). Aos arts. 14 e 18, acrescentaram-se parágrafos, com o fim de reforçar o respeito às diretivas antecipadas de vontade. O § 2º do art. 14 assegura aos pacientes em situações de risco de morte e inconsciência o respeito às diretivas (Emenda nº 2); o parágrafo único do art. 18 garante o mesmo direito em situações de emergência (Emenda nº 3). No art. 21, foi suprimida a referência ao direito à morte digna e livre de dor e o apoio aos familiares para lidar com a doença (Emenda nº 4). Por fim, no art. 24, que esclarece que o descumprimento da lei é considerado situação violadora de direitos humanos, acrescentou-se, ao final, o seguinte trecho: “*sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis ou penais porventura existentes*” (Emenda nº 5).

No despacho inaugural, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Em virtude do deferimento do Requerimento nº 2.704, de 2021, subscrito pela Presidente Bia Kicis, o despacho inaugural de distribuição foi revisto, incluindo-se o mérito na apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 6 de dezembro de 2021, razão pela qual apresentamos novo parecer ao Colegiado.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.559, de 2016, estabelece uma série de regras sobre os direitos do paciente, assegurando a prevalência de sua autonomia decisória e o dever informativo do médico. Cuida-se de importante marco legal, que proclama o caráter dialógico da relação médico-paciente, afastando a superada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



* C D 2 1 7 1 8 0 3 1 9 9 0 0 *

visão paternalista do profissional sobre o doente, incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito.

A matéria é de competência legislativa concorrente, sendo legítimo à União sobre ela dispor (CF, art. 24, XII), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48), não incidindo qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa. Preenchidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, o disposto na proposição se amolda perfeitamente aos fundamentos da República, aos seus objetivos fundamentais e ao rol de direitos e garantias fundamentais, além de não violar nenhum dispositivo da Lei Maior. O princípio da dignidade da pessoa humana, encartado do inciso III do art. 1º da Constituição Federal garante ao indivíduo a formação de sua própria concepção de vida, traçando seus objetivos e projetos pessoais sem interferência do Estado ou da moralidade coletiva, desde que não atingidos direitos de terceiros. Nessa trilha, a garantia dos direitos do paciente sobre o seu próprio corpo promove a concretização do princípio, na medida em que proíbem que o paciente seja considerado mero objeto do tratamento imposto por profissional de saúde. Ele é reconhecido como sujeito de direitos, a quem se assegura a autodeterminação, para decidir, de forma livre e esclarecida, a respeito de intervenções que se realizam sobre o seu próprio corpo. Se extrai da proposição que o saber médico não se confunde com poder do médico: esta relação não é verticalizada.

O Projeto de Lei busca promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 10), em cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 3º da Constituição, além de concretizar em diversos dispositivos os princípios do direito à vida, à liberdade e à igualdade, constantes do rol de direitos fundamentais.

Compreendida a saúde em termos amplos como o bem-estar não apenas do corpo, mas também psíquico e social, a proposição evidencia a impossibilidade de sujeição a tratamento sem o consentimento informado do paciente. O direito à saúde, consagrado no art. 196 e seguintes da Constituição, é também considerado direito fundamental que a todos deve ser



* C D 2 1 7 1 8 0 3 1 9 9 0 0 *

garantido nos mais distintos aspectos. A matéria atua na direção de se promover esse direito, evitando a imposição de tratamentos ou medicamentos, afastando o esclarecimento inadequado ou insuficiente a respeito das condições do paciente ou da relação risco-benefício dos tratamentos indicados.

As normas que a proposição pretende instituir são, portanto, materialmente constitucionais.

Em relação à juridicidade, o juízo é também positivo. É procedente o argumento dos autores do projeto de que as disposições normativas sobre a autonomia do paciente e sobre o consentimento informado constam de regulamentos profissionais, em geral, editados pelo Conselho Federal de Medicina. Embora não se desconheça o caráter vinculante para os profissionais de saúde, a tutela de direitos do indivíduo não pode estar limitada a regras editadas por órgãos de classe, merecendo a consideração dos representantes eleitos do povo quanto à atividade que lida diretamente com aspectos essenciais da dignidade humana. Dessa forma, a existência de normas éticas sobre o tema não afasta o caráter inovador da proposição em análise.

O projeto não apresenta incompatibilidades sistemáticas no ordenamento em vigor. Vai ao encontro de disposições setoriais, como o direito ao consentimento prévio, livre e esclarecido, previsto da Lei Brasileira de Inclusão (art. 12); à tutela dos direitos da personalidade; ao direito a acompanhante e ao de optar pelo tratamento, presentes no Estatuto do Idoso (arts. 16 e 17). Não são violados os princípios gerais de direito.

Entendemos incorrer em injuridicidade o acréscimo ao art. 24 proposto na Emenda nº 5 da CSSF. O referido artigo estabelece que as violações aos direitos do paciente constantes da proposição caracterizam-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.986, de 2014. Esta Lei, por sua vez, dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) que tem, entre as suas atribuições, a promoção e defesa dos direitos humanos. A desconsideração da autonomia do paciente, a falta de informação adequada ou o desrespeito a seus direitos personalíssimos seguramente são condutas atentatórias aos direitos humanos, portanto, já



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



abrangidas na Lei nº 12.986 (art. 2º). O art. 24 tem, portanto, caráter didático, facilitando a compreensão da legislação, ao explicitar conclusão implícita do conjunto de normas: sua importância reside em esclarecer ao aplicador da norma que a violação das disposições da proposição em análise sujeita o infrator às sanções referidas no art. 6º da mencionada Lei, evitando disputas judiciais sobre o tema. O acréscimo pretendido na Emenda nº 5, além de não inovar no ordenamento jurídico, contém disposição já explícita na própria Lei nº 12.986, que estabelece: *“as sanções de competência da CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei”*.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei pode ser aperfeiçoado. O artigo 2º define as *diretivas antecipadas de vontade* como *documento*, confundindo essência e forma. Nos parece melhor defini-la como “declaração de vontade” explicitando que deve ser revestida da forma escrita. Ainda no artigo 2º, convém evitar o uso de expressões diferentes, nos incisos II e III, ao tratar do momento a partir do qual as diretivas antecipadas de vontade passam a produzir efeitos, isto é, quando a pessoa não puder exprimir sua vontade. Esta modificação, que formulamos na Emenda nº 1, atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda, para a obtenção de precisão, *“expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico”* (art. 11, II, b).

O disposto no art. 5º constitui uma norma de *sobredireito*, isto é, consiste em um comando procedural, instruindo o aplicador da lei a respeito da interpretação das normas. O artigo dispõe que os direitos “previstos em legislações específicas” devem ser aplicados em conjunto com os estabelecidos na lei. O preceito confirma o caráter sistemático do ordenamento, segundo o qual as normas não são interpretadas individualmente, mas sempre em cotejo com as normas constitucionais e demais normas infraconstitucionais. Não obstante, importa corrigir a referência a “legislações específicas”, vez que *legislação* já indica um conjunto de normas, devendo ser evitado o emprego do vocábulo no plural. Além disso, o adjetivo deve ser eliminado, pois a previsão de outros direitos do paciente pode constar tanto de leis específicas sobre o



tema como de normas de que cuidem de múltiplas matérias. Por essas razões, propomos o aperfeiçoamento da técnica legislativa do dispositivo mencionado na Emenda nº 2, anexa.

As Emendas nº 1 e 5 da CSSF deram nova redação a dispositivos do Projeto, acrescentando, ao final, as iniciais 'NR'. Contudo, como não se está a modificar texto de lei vigente, mas apenas a alterar proposição legislativa, o acréscimo é indevido.

A Emenda nº 1 da CDHM alterou o *caput* do art. 10 do Projeto sem inserir as linhas pontilhadas, indicativas da preservação dos parágrafos. Como não há qualquer indicativo do intento de supressão dos dispositivos no parecer ou na complementação de voto, sua manutenção depende do acréscimo do sinal gráfico correspondente.

Em virtude da revisão do despacho inaugural, compete a esta Comissão manifestar-se igualmente sobre o mérito da proposição em testilha. Sob esse prisma, a matéria é conveniente e oportuna, uma vez que reúne em um único diploma legislativo os direitos do paciente, concretizando princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e direito à saúde. O projeto evita que as regras fiquem exclusivamente a critério de regulamentos ou da disciplina ética de entidades profissionais, proporcionando maior segurança jurídica a médicos e pacientes.

Ante o exposto, votamos:

- 1) pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016, e por sua adequada técnica legislativa, desde que acolhidas as Emendas nº 1 e 2, anexas;
- 2) pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas da CDHM e das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 da CSSF;
- 3) pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 5 da CSSF;
- 4) pela adequada técnica legislativa da Emenda nº 1 da CDHM, desde que acolhida a Subemenda nº 1; pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



adequada técnica legislativa da Emenda nº 1 da CSSF, desde que acolhida a Subemenda nº 2; pela inadequada técnica legislativa da Emenda nº 5 da CSSF; e pela adequada técnica legislativa das demais emendas da CDHM e da CSSF;

5) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.559, de 2016, com a Emenda nº 3, anexa, bem como das Emendas da CDHM e das Emendas nº 1, 2, 3 e 4, da CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II – diretrivas antecipadas de vontade: declaração de vontade escrita sobre os cuidados, procedimentos e tratamentos médicos que o paciente aceita ou recusa, a qual deve ser respeitada quando ele não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;

III – representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretrivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ela sobre os cuidados relativos à sua saúde, quando não puder expressar, livre e autonomamente, a sua vontade;

....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387

CD217180319900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes
e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Outros direitos dos pacientes previstos na legislação
devem ser aplicados em conjunto com as disposições desta
Lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



* C D 2 1 7 1 8 0 3 1 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes
e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único.

I – o direito de ser transferido para outra unidade de saúde, quando se encontrar em condições clínicas que permitam a transferência em segurança, em conformidade com seu melhor interesse, respeitada a disponibilidade de leitos e a ordem de regulação; e

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 (À EMENDA Nº 1 DA CDHM)

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

‘Art. 10. O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições em seus direitos.

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387

CD217180319900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2 (À EMENDA Nº 1 DA CSSF)

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

..... “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-12387



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217180319900>



* C D 2 1 7 1 8 0 3 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5559/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.559/2016, com emendas, da Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com subemenda, da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, da Emendas nº 2 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e das Emendas nºs 2, 3 e 4 da Comissão de Seguridade Social e Família; no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.559/2016, com emenda, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica da Emenda nº 5 da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Gervásio Maia, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218214253200>



Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim, Silas Câmara, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218214253200>



* C D 2 1 8 2 1 4 2 5 3 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N° 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II – diretrivas antecipadas de vontade: declaração de vontade escrita sobre os cuidados, procedimentos e tratamentos médicos que o paciente aceita ou recusa, a qual deve ser respeitada quando ele não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;

III – representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretrivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ela sobre os cuidados relativos à sua saúde, quando não puder expressar, livre e autonomamente, a sua vontade;

....."

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002185600>

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 5559/2016
EMC-A n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 5559/2016
EMC-A n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212002185600>



* C D 2 1 2 0 0 2 1 8 5 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N° 5.559, DE 2016

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 5559/2016
EMC-A n.2

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Outros direitos dos pacientes previstos na legislação devem ser aplicados em conjunto com as disposições desta Lei."

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216295435200>



* C D 2 1 6 2 9 5 4 3 5 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N° 5.559, DE 2016

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5559/2016
EMC-A n.1

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único.

I – o direito de ser transferido para outra unidade de saúde, quando se encontrar em condições clínicas que permitam a transferência em segurança, em conformidade com seu melhor interesse, respeitada a disponibilidade de leitos e a ordem de regulação; e

....."

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215512520400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA N° 1 DA CDHM**

AO PROJETO DE LEI N° 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

**SUBEMENDA N° 1
(À EMENDA N° 1 DA CDHM)**

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

‘Art. 10. O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições em seus direitos.

.....

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212607038700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA N° 1 DA CSSF**

AO PROJETO DE LEI N° 5.559, DE 2016

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

**SUBEMENDA N° 2
(À EMENDA N° 1 DA CSSF)**

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 7º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

.....“

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218642437900>

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1/2018 CSSF => PL 5559/2016
SBE-A n.1

